



CONCILIAÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO: CRESCIMENTO ECONÔMICO OU DESENVOLVIMENTO HUMANO?¹

BALANCING THE CONSTITUTION, ECONOMY AND DEVELOPMENT:
ECONOMIC GROWTH OR HUMAN DEVELOPMENT?

*Laura Melo Vilhena*²

*Melina Fachin*³

Resumo

Face aos inúmeros conflitos socioambientais relacionados ao modo de vida da sociedade atual examina-se o paradigma atual econômico, baseado na busca por crescimento econômico, na competição por recursos e no consumo ilimitado. Indaga-se como conciliar crescimento econômico e Desenvolvimento Humano em seus vários aspectos. Como estabelecer uma consonância (Justiça) diante de um paradigma de desenvolvimento que preconiza o crescimento da estrutura econômica e se sobrepõe aos aspectos políticos, sociais e ambientais? Buscou-se, com este trabalho, demonstrar a íntima relação entre realização de direitos fundamentais, economia, desenvolvimento e meio ambiente. Aponta que a estrutura econômica está intrinsecamente relacionada com a proteção dos direitos fundamentais e com a garantia destes em um Estado Democrático, conforme prevê nossa Constituição Federal. E nesse sentido propõe a reflexão de que há condições para haver a sustentabilidade e a realização constitucional, sendo a principal delas a mudança econômica, necessário o decrescimento. A noção de que o Desenvolvimento Humano está aliado ao decrescimento vem como um novo paradigma que orienta o desenvolvimento nesse sentido, compreendendo as relações que sustentam os direitos humanos fundamentais e atuando de acordo com suas características universais, indivisíveis e interdependentes.

Palavras-Chaves: Constituição; Economia; Crescimento Econômico; Desenvolvimento; Direitos Fundamentais.

Abstract

Facing numerous environmental conflicts related to the way of life of the current society, this article examines the current economic paradigm, based on the

¹ Artigo recebido em 23/10/2014, pareceres submetidos em 15/11/2014 e 20/11/2014 e aprovação comunicada em 30/01/2014

² Advogada, bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. *E-mail:* <laura_vilhena@hotmail.com>.

³ Advogada, Professora de Direito no Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Mestre e Doutora em Direito pela PUC/SP. *E-mail:* <melinafachin@gmail.com>.



pursuit for economic growth, in the competition for resources and unlimited consumption. It is asked how to reconcile economic growth and human development in its various aspects. How to establish a Justice on a paradigm of development that favours the growth of economic structure and overlaps the political, social and environmental aspects? Sought, with this work, demonstrate the intimate relationship between realization of basic rights, economy, development and the environment. Points out that the economic structure is intrinsically related to the protection of fundamental rights, as it is previewed for the Federal Constitution. And in this sense, it is proposed that there are conditions to be sustainable and achieve constitutional realization, being the main condition the economic change. The notion that human development is coupled with the decrease comes as a new paradigm that guides the development in this direction, understanding the relationships that underpin the fundamental human rights and acting according to their universal, indivisible and interdependent.

Keywords: Constitution; Economy; Economic Growth; Development; Fundamental Rights.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea se depara com inúmeros conflitos em que tanto o bem ambiental quanto a saúde humana se encontram em risco. Verifica-se um profundo desrespeito no relacionamento entre os seres humanos em seus diversos grupos nos ambientes nos quais vivem e convivem.

De forma mais ampla a sustentabilidade da vida com dignidade e saúde está sendo afetada e comprometida devido a condutas humanas condicionadas pelo modo de produção e consumo desta sociedade. O Direito e o Estado têm sido chamados a se posicionar e responder a estes conflitos de natureza socioeconômica, pois não se pode conceber o fenômeno da vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado.

Ainda que a forma de perceber o meio ambiente como bem humano seja limitada, na valoração dada pela ciência jurídica ao meio ambiente este é classificado como um terceiro gênero de bem, que não se confunde com bens privados, nem com bens públicos. De acordo com a contribuição dada pela doutrina italiana (FIORILLO, 2007, p. 49-79), percebe-se que, de fato, o bem ambiental tem características próprias, quais sejam o de ser de fruição coletiva e que desperta interesse público em sua conservação. Transcende a noção de bens materiais, tratando-se de patrimônio público e conduzindo à afirmação de que os bens



ambientais são aqueles fundamentais à garantia da dignidade humana e necessários à coletividade.

De tal forma que, a proteção contemporânea dos direitos humanos fundamentais – núcleo de direitos essenciais à dignidade humana, envolve consequentemente a proteção do bem ambiental. O ambiente suporta e envolve a teia de relações em que a vida acontece e em que ela é mantida, estando presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, sendo essencial à sobrevivência de todas as espécies, não só a humana. Tanto é que, a nossa Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, elencou em seu artigo 225 como direito de todos, essencial à sadia qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Considerado patrimônio público fundamental para as questões mais vitais e elementares da condição humana, o meio ambiente está, sem sombra de dúvidas, intimamente relacionado a direitos e deveres fundamentais. A dimensão ecológica dos direitos humanos abarca as teias de relações que permitem que a vida e a dignidade humana sejam respeitadas e garantidas. É basilar, portanto, o reconhecimento das inter-relações entre os direitos e deveres e a conciliação de direitos e deveres liberais, sociais e ambientais na hora de aplicação das leis. Tratar de sustentabilidade é deste modo, falar na imprescindibilidade e interconexão da dimensão ambiental, econômico-social e política no processo de busca de melhores condições de vida para as pessoas.

A proteção contemporânea dos direitos humanos depende de que estas dimensões não sejam vistas de modo isolado. O reconhecimento dessas inter-relações, ou seja, da dimensão ecológica dos direitos e deveres fundamentais é necessário para vivermos em uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida interna e internacionalmente com a solução pacífica das controvérsias.

Ocorre que a economia global contemporânea ainda opera em níveis que ignoram a dimensão ecológica gerando danos. As crescentes limitações que o processo da globalização econômica impõe à soberania dos estados nacionais e das comunidades locais aponta para a necessidade de cooperação e associação



entre pessoas e entre estados como a única forma de preservar a margem de afirmação das escolhas e das ações políticas.

O *modus vivendi* predominante ainda não está em conformidade com a dimensão ecológica, sendo dever do Direito encontrar meios hábeis de identificar as atitudes econômicas que estão em desacordo com os princípios e direitos fundamentais e propor alternativas consonantes.

Tamanha é a mudança de hábitos requerida que perpassa diversas relações. Envolve o que as pessoas comem, como se alimentam, onde moram, como vivem, como se divertem, o que vestem e vai até o que faz com que as pessoas se sintam bem, felizes, realmente satisfeitas, contentes e o que as motiva a se moverem para um lado ou outro e até qual sentido e valor dão à vida. Ou seja, envolve até qual a visão e referências de prosperidade e riqueza que está no imaginário das pessoas.

Mostra-se, portanto essencial haver uma mudança de paradigma econômico, que abrange a transformação das referências e indicadores de crescimento atuais, como PIB no nível nacional e a quantidade de renda familiar em nível familiar e chega até o imaginário de desenvolvimento, até promover a modificação do modo de vida e das relações que se estabelecem no meio em que se vive, bem como transformação dos processos produtivos.

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar a relação entre o modelo de desenvolvimento econômico vigente - baseado na premissa da escassez, os danos gerados ao ambiente e conseqüentemente as limitações que provoca à realização de direitos fundamentais, apontando para a necessidade de um decrescimento, entendido como a submissão, a ligação dos fins econômicos ao pleno desenvolvimento da dignidade de toda pessoa humana.

O propósito do presente trabalho não é discorrer sobre todas as mudanças exigidas, apesar de interessante, mas sim trazer a atenção e foco de percepção para a íntima relação existente entre as escolhas econômicas em todos os níveis e a garantia de direitos fundamentais, com enfoque ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



A metodologia utilizada é de natureza bibliográfica, reflexiva e investigativa, com levantamento de dados e informações sobre a temática, em livros, periódicos e documentos internacionais. Através de pesquisa bibliográfica pretende-se investigar como inserir a perspectiva ecológica para as soluções jurídicas dos conflitos socioambientais atuais. Utiliza-se ainda o método dialético principalmente dedutivo, pois a partir da análise dos dados gerais chega-se a conclusões pontuais e ligadas à realidade.

2 ECONOMIA GLOBAL E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

Em uma pretendida economia globalizada que se pauta na necessidade de geração de lucro acima de quaisquer outras prioridades é possível alcançar a realização de direitos fundamentais? Algumas das razões que determinam a condição de vida das pessoas que por sua vez, se encontra diante de vários conflitos, estão fundamentadas em escolhas econômicas.

Um dos objetivos da existência da Constituição Federal é orientar ações e escolhas para a realização de direitos fundamentais. As ações deveriam se orientar pela Carta Magna. Das orientações trazidas pelo Direito, destaca-se o artigo 170 da Constituição Federal, mandamento superior na hierarquia do ordenamento jurídico nacional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI-**defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.**

Em consonância com os mandamentos constitucionais, portanto, está uma ordem econômica que tenha como fim a existência digna e por meio da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo como princípio a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.



A orientação trazida por nossa Constituição Federal aponta que a ordem econômica deve ter como objetivo a dignidade da pessoa humana, respeitando sua dimensão ecológica, sendo que, ocorrendo conflito entre a produção e geração de lucro e a realização da dignidade humana, esta deve sobressair e alternativas econômicas devem ser encontradas. Ninguém está autorizado a causar danos ao meio ambiente, pois assim agride-se um bem de todos e essencial à sadia qualidade de vida.

Ocorre que o atual padrão de apropriação (DERANI, 2003), produção e consumo de bens se baseia na premissa da escassez, exploração, elaboração e acumulação de “recursos naturais”. Predomina a visão de que a prosperidade é adquirida através do crescimento econômico. E uma gama de desrespeitos é permitida sob a bandeira do “desenvolvimento com o crescimento econômico”.

Já se tem um número suficiente de relatórios mostrando que a busca indefinida do crescimento é incompatível com as condições de vida no planeta. O famoso relatório do Clube de Roma “Os limites do crescimento” (MEADOWS, 1978), de 1972, faz uma análise dos problemas vistos como dilema da humanidade, provocados pela cultura econômica tecnológica, passando a examinar de forma detalhada a situação do meio ambiente em relação a qualidade dos solos, quantidade de minerais, produção de alimento, entre outros parâmetros. Corroborando esse entendimento, o economista Serge Latouche (LATOUCHE, 2009):

Na verdade estamos totalmente a par da situação. [...] Todos os dias ou quase todos os dias, novos relatórios aterradores, provenientes dos mais diversos horizontes, confirmam esse diagnóstico de bom senso. Assim, depois da declaração de Wingspread (1991) - declaração de vinte e dois biólogos denunciando os perigos dos produtos químicos; do Chamado de Paris de 2003 – declaração internacional para alertar os perigos sanitários provocados pelo crescimento econômico; do Millennium Assessment Report (2005) – relatório da ONU baseado no trabalho de 1360 especialistas de 95 países, que demonstra que a atividade humana abusa das capacidades de regeneração dos ecossistemas a ponto de comprometer os objetivos econômicos, sociais e sanitários fixados pela comunidade internacional para 2015; foram redigidos os do Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre a Evolução do Clima, os das ONG especializadas (WWF, Greenpeace, Friends of Earth, Worldwatch Institute, etc.).[...] Dizer que um crescimento infinito é incompatível com um mundo finito e que tanto nossas produções como nossos consumos não podem ultrapassar as capacidades de regeneração da biosfera são evidências facilmente compartilháveis.



Economistas como Serge Latouche e Tim Jackson destacam a estrutura econômica atual como razão para tal quadro e fazem uma crítica contundente à maneira como os “recursos” naturais vêm sendo utilizados pela sociedade contemporânea em função do consumismo e do imperativo de crescimento econômico. A própria visão dos elementos da natureza e do ambiente como recursos já demonstra o foco utilitarista presente.

Com o propósito de gerar lucro para alguns e manter padrões de vida privativos e exclusivos, o modelo de desenvolvimento adotado, com ênfase no viés econômico, leva ao esgotamento dos bens naturais, provoca a degradação do ambiente e acaba por diminuir a qualidade de vida da maioria da população, que sofre os efeitos de tal desgaste. Podem ser observados os riscos promovidos por este padrão de crescimento e desenvolvimento econômico global, em que a forma e a intensidade do consumo são baseadas na exploração ambiental e no princípio da escassez.

As consequências são a pobreza, a degradação e poluição do ar, da terra, das florestas e matas, das fontes de água, a extinção de espécies de plantas e animais (perda da biodiversidade) e com ela a perda da complexidade adaptativa dos ecossistemas. Tudo pelo mau uso das riquezas naturais e artificiais. Ou seja, o atual sistema econômico e social se mostra contraposto ao desenvolvimento humano, ao propósito de caminhar no caminho da Justiça e conseqüentemente da paz. Nesse sentido, o professor Paulo Bonavides, aclara, *o direito a paz é concebido ao pé da letra qual direito imanente à vida, sendo condição indispensável ao progresso de todas as nações, grandes e pequenas, em todas as esferas* (BONAVIDES, 2008, p. 81-93).

Aliado a isso, a atuação liberal dos Estados na economia, em que a gestão dos bens naturais é feita sem compromisso com a renovação dos mesmos, permite o agravamento desse quadro, de maneira que não se consegue fazer o uso sustentável da biodiversidade, tampouco conservá-la e garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e demais direitos fundamentais interconectados, como direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, à igualdade, ao trabalho, até à água, entre outros.



De acordo com Jackson (JACKSON, 2013), esse modelo gerou uma grave crise econômico-ecológica e resultou numa distribuição desigual dos benefícios alcançados, revelando-se incapaz de trazer prosperidade. Por isso, afirma o autor, o Produto Interno Bruto (PIB) não deve ser utilizado como parâmetro de bem-estar e felicidade, assim como a sustentabilidade financeira deve ser pensada a partir da sustentabilidade ambiental, à qual está intimamente ligada.

O economista, autor do livro “Prosperidade sem Crescimento – Vida Boa em um Planeta Finito” demonstra que as orientações basilares sobre as quais a política econômica global vem sendo conduzida geram sua própria insustentabilidade, em face da forma como se faz o uso dos bens naturais. Apresenta propostas de como fazer a transição para uma economia sustentável, que torne possível alcançar a prosperidade sem passar pelo ideário de crescimento.

3 ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO

Os parâmetros que movem a economia atual estão contrapostos aos que mantém o meio ambiente ecologicamente equilibrado, base material no qual o desenvolvimento dos seres ocorre. Latouche se inspirou na teoria da economia ecológica ou também chamada de evolucionária de Nicholas Georgescu-Roegen:

[...] a economia neoclássica nutre uma visão limitada e parcial do fenômeno econômico, desprezando a complexidade característica da relação entre economia e natureza. Nicholas Georgescu-Roegen foi um dos poucos economistas a criticar os fundamentos mecânicos da economia neoclássica e talvez o único que tenha desenvolvido uma teoria capaz de explicar o fenômeno econômico a partir da segunda lei da termodinâmica, a lei da entropia. Roegen mostrou que a produção econômica é uma transformação entrópica, de modo que a economia não pode ser vista como um sistema isolado, uma vez que a sua realização envolve necessariamente a elevação da entropia do sistema maior que a contém, ou seja, o sistema natural (SOUZA, 2014).

O sistema produtivo o que faz? Transforma recursos naturais em produtos que a sociedade valoriza. Mas não é somente isso. Essa transformação produz necessariamente algum tipo de resíduo, que seguindo a lógica linear de crescimento, não entra de novo no sistema produtivo (SOUZA, 2014). Se a economia pega recursos de qualidade de uma fonte natural e despeja resíduos,



considerados sem qualidade para a economia, de volta para a natureza, então não é possível tratar a economia como um ciclo fechado e isolado da natureza. Conforme explica Latouche, baseado nos ensinamentos de Nicholas Georgescu-Roegen (LATOUCHE, 2009, p. 14):

[...] Ao adotar o modelo da mecânica clássica newtoniana, nota Georgescu-Roegen, a economia exclui a irreversibilidade do tempo. Assim, ignora a entropia, ou seja a não reversibilidade das transformações da energia e da matéria. Por isso, os resíduos e a poluição, apesar de serem produtos da atividade econômica, não entram nas funções padrão de produção.

A maior contribuição de Georgescu-Roegen foi mostrar, a partir da segunda lei da termodinâmica, *que a ocorrência de mudanças qualitativas na economia não é de forma alguma uma questão periférica*, segundo revela economistas como Jose Eli Veiga que se aprofundaram no pensamento de Nicholas Georgescu-Roegen (CECHIN; VEIGA, 2010).

Há sempre algum tipo de mudança qualitativa a partir dos processos produtivos, também no nível físico elementar, qual seja a transformação de energia “útil” em energia “inútil”. De forma que em todas escolhas e processos econômicos de transformação da matéria em algo que satisfaça as necessidades dos seres humanos, há resíduos gerados.

A economia ecológica mostra que a economia não deve ser vista como sistema isolado e deve considerar o sistema maior que a contem, qual seja o sistema natural. Para estar contida na ecologia, portanto é necessário o decrescimento econômico, que vai no mesmo sentido de integrar direitos humanos fundamentais. Por isso é apontado como caminho para uma existência digna. É necessária uma mudança.

Esse paradigma de desenvolvimento, que justamente não é humano, em que o crescimento econômico se sobrepõe aos aspectos sociais, ambientais e ecológicos nas relações entre os seres onde vivem e convivem, ganhou contornos na Idade Moderna, com as revoluções liberais, e vem sendo cultivado há bastante tempo. De tal forma que na pós-modernidade se vivencia a sociedade de risco, segundo termo do sociólogo alemão Beck, aonde já não se consegue mais fazer



uma gestão efetiva dos danos causados pela cultura de consumo e dos riscos gerados pelas intervenções tecnológicas na natureza (BECK, 1998).

No tocante à sadia qualidade de vida, Paulo Affonso Leme Machado observa que “só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído” (MACHADO, 1992). O princípio primeiro da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento sublinha esta amarração. “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável” (SARLET, 2011). Como proteger então e garantir os direitos fundamentais? Como sustentar a existência dos mesmos em uma economia globalizada que não respeita a cultura local, quiçá a ordem constitucional dos países?

A sociedade contemporânea se depara com inúmeros conflitos em que tanto a vida quanto a saúde humana se encontram em risco. O relacionamento entre os seres humanos em seus diversos grupos nos ambientes nos quais vivem e convivem determina a dinâmica e saúde ecossistêmica do ambiente e dos mesmos. A forma como os grupos humanos estão se relacionando no meio em que vivem está gerando conflitos ecológicos que põem em risco a vida como um todo.

Nota-se que os seres humanos ainda não se percebem, em todas suas escolhas, como parte integrante dos ecossistemas e passam assim a explorar e utilizar os elementos da natureza (recursos naturais) de qualquer forma, e estes por sua vez são vistos como insuficientes e tendentes a acabar. De maneira que se observa a tendência de comportamento da sociedade em agir em sentido linear de explorar os ecossistemas, orientando-se pelo consumo imediato e privativo, acumulando assim os recursos, competindo, conservando o poder, agindo e produzindo de forma ilimitada tendo como base a extração e uso dos recursos. Competindo, explorando e empobrecendo o sistema ao invés de enriquecê-lo.

4 CRESCIMENTO ECONÔMICO OU DESENVOLVIMENTO HUMANO?

A escassez dos bens e riquezas naturais se tornou fato impeditivo da satisfação dos anseios de todos, além da permanência da vida com saúde e paz no



planeta. O atual padrão de apropriação, produção e consumo de bens que se baseia na premissa da escassez, preconizando o consumo imediato, gerando competição, e empobrecendo o ecossistema ao invés de enriquecê-lo, visto como um modelo de desenvolvimento humano com foco no crescimento econômico mundial gera a própria escassez, e conseqüentemente, inúmeros conflitos, sendo necessária uma mudança, anteriormente vislumbrada.

Uma mudança de paradigma econômico abrange a transformação das referências e indicadores de crescimento atuais, como PIB no nível nacional e a quantidade de renda familiar em nível familiar e chega até o imaginário de desenvolvimento, até promover a modificação do modo de vida e das relações que se estabelecem no meio em que se vive, bem como transformação dos processos produtivos.

O presente trabalho tem como objetivo principal demonstrar a relação entre o modelo de desenvolvimento econômico vigente - baseado na premissa da escassez, os danos gerados ao ambiente e conseqüentemente as limitações que provoca à realização de direitos fundamentais, apontando para a necessidade de um decrescimento, entendido como a submissão, a ligação dos fins econômicos ao pleno desenvolvimento da dignidade de toda pessoa humana.

O propósito do presente trabalho não é discorrer sobre todas as mudanças exigidas, apesar de interessante, mas sim trazer a atenção e foco de percepção para a íntima relação existente entre as escolhas econômicas em todos os níveis e a garantia de direitos fundamentais, com enfoque ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para tanto, necessário é pensar e realizar os direitos aplicados no ambiente, ou seja, considerar as inter-relações que o sustentam, as condições fundamentais e como garantir a manutenção destes. Sendo os direitos humanos fundamentais inter-relacionados, ou seja, possuindo uma dimensão ecológica, ao se aplicar o direito, tem que se pensar tanto o que é concernente à resolução daquela causa quanto o que é fundamental a toda pessoa, prezando pelo respeito à dignidade da pessoa bem como na garantia dos direitos fundamentais, como roga a Constituição Federal de nosso Estado.



É necessário que a economia caiba no ambiente, pois como visto anteriormente, a economia está contida na natureza. Basear-se numa economia ecológica vai ao encontro à realização dos direitos fundamentais.

A percepção de que todos têm o direito ao desenvolvimento pleno da dignidade humana é importante como instrumento na busca por mudanças a favor da realização do mínimo existencial básico. Há uma necessidade de adequação da economia à ecologia, à vida. Com base na teoria da economia ecológica de Nicholas Georgescu-Roegen, ou também chamada de economia evolucionária, seria necessário descolonizar o imaginário econômico e passar para uma desaceleração econômica, um decrescimento.

A proteção contemporânea dos direitos humanos depende de que estas dimensões não sejam vistas de modo isolado. Tão grande é a mudança de hábitos requerida que perpassa diversas relações. Envolve o que as pessoas comem, como se alimentam, onde moram, como vivem, como se divertem, o que vestem e vai até o que faz com que as pessoas se sintam bem, felizes, realmente satisfeitas, contentes e o que as motiva a se moverem para um lado ou outro e até qual sentido e valor dão a vida. Ou seja, envolve até qual a visão e referências de prosperidade e riqueza que estão no imaginário das pessoas.

O reconhecimento dessas inter-relações, ou seja, da dimensão ecológica dos direitos e deveres fundamentais é necessário para vivermos em uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida interna e internacionalmente com a solução pacífica das controvérsias. O *modus vivendi* predominante ainda não age em conformidade com a dimensão ecológica, sendo dever do Direito encontrar meios hábeis de identificar as atitudes econômicas que estão em desacordo com os princípios e direitos fundamentais e propor alternativas consonantes.

O direito humano ao desenvolvimento, com enfoque na realização das potencialidades humanas e na efetivação das liberdades substanciais, alia, lado a lado, e em patamar de igualdade, direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais é a categoria que auxilia nessa busca (FACHIN, 2013).

Assume-se que não há verdadeira cidadania sem a garantia de um substrato socioeconômico mínimo, porque desprovidos deste as liberdades civis e políticas ganham contornos meramente formais. Do mesmo modo, os



direitos sociais, econômicos e culturais, sem a plena vivência pública, esvaziam-se de sentido porque exauridos do potencial emancipatório que esses direitos trazem consigo. Não há, portanto, na prática, verificação do cumprimento da promessa erigida contemporaneamente em relação aos direitos humanos uma vez que, para maior parte da população mundial, os direitos humanos não são interdependentes, nem universais. Sob pena de descrédito e falência do discurso dos direitos humanos, faz-se mister comprometer a prática com o legado de 1948, reiterado, em especial na Conferência de Viena em 1993. [...] Nesse influxo de conciliar a prática emancipatória com o discurso contemporâneo dos direitos humanos – centrado na universalidade e interdependência desses direitos – exsurge o direito ao desenvolvimento como instrumento possível da realização de direitos (FACHIN, 2013).

O artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1950) já declarava o conceito do desenvolvimento atrelado à segurança social e a realização de um conjunto básico de direitos, conforme se nota pela leitura do mesmo:

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, **à realização** pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, **dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.** (Grifo nosso)

A despeito do que muitos acham, o termo decrescimento, que se refere a decrescimento econômico, não significa ausência de evolução por aconselhar a reduzir o que se entende atualmente por crescimento econômico. Pelo contrário, é um conceito que aponta que a busca pelo crescimento econômico sem limites é oposto ao ritmo da vida, que se dá em ciclos, ou seja, não se sustenta a longo prazo.

A submissão dos fins econômicos aos sociais e ambientais é essencial ao pleno desenvolvimento da dignidade de toda pessoa humana. O respeito ao Direito ao Desenvolvimento Humano se dá com a realização do pleno desenvolvimento da dignidade humana de toda pessoa humana, que por sua vez ocorre com o respeito a um grupo de direitos que estão integrados. Nas palavras da professora Melina Fachin:

[...] A categoria do direito humano ao desenvolvimento determina a igual oportunidade de todos os seres humanos acessarem as garantias mínimas do suprimento de suas necessidades mais básicas. Ao assegurarem-se, por meio dessa visão interdependente dos direitos, condições materiais



universais mínimas de um padrão digno de existência, atenuam-se os laços gerados pela dependência econômica e há espaço para o florescimento de verdadeira participação e construção política da cidadania, promotoras da emancipação social.

Dessa forma, indaga-se não será o Direito ao Desenvolvimento Humano, o próprio direito à evolução da humanidade? Entendido de forma ampla, o Direito ao Desenvolvimento Humano pode ser visto como o direito ao desenrolar da vida em seus inúmeros e variados ciclos contínuos para as presentes, mas também para as gerações vindouras, de forma que, para que todos possam viver de forma digna, muito há que ser respeitado.

Na medida em que o foco está em suprir o mínimo existencial para a existência digna de todas as pessoas humanas, respeitando as relações que sustentam a vida em detrimento das relações que mantêm o crescimento monetário isolado, pode-se inferir que isso se dá a realização do direito ao desenvolvimento humano. Para que seja possível um desenvolvimento pleno é necessário que a economia respeite o sistema natural.

Necessário é o decrescimento para que o Direito ao Desenvolvimento Humano seja garantido, através da realização dos direitos humanos fundamentais, ou seja, do mínimo- existencial da vida das pessoas desta e de futuras gerações.

É preciso mudar o arcabouço conceitual ao se tratar dos modelos econômicos quando se refere à espécie humana. A qualidade de vida humana dessas e de futuras gerações acontece dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito e o Estado têm importante papel na organização e sobrevivência de nossa espécie, de forma que estão necessariamente envolvidos nas questões essenciais, sendo corresponsáveis pela solução dos atuais conflitos ambientais, bem como pelo constante trabalho pela Harmonia Social e pela manutenção de uma Cultura de Paz e respeito pelos Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa humana. E a Teoria Constitucional, conseqüentemente, neste contexto, vem sendo marcada por um processo de constante transformação e aprimoramento.



Tais transformações são modeladas a partir das relações sociais que legitimam toda a ordem constitucional, trazendo novas feições e tarefas incorporadas ao Estado e ao Direito de um modo geral, sempre na busca de uma salvaguarda mais ampla dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da solidariedade aparece nesse cenário expressando a necessidade fundamental de cooperação entre os seres humanos. A justiça ambiental busca conciliar direitos e deveres liberais, sociais e ambientais, além de realizar direitos humanos fundamentais por estar em sintonia com a tese de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pois tal tese percebe os direitos humanos como universais, indivisíveis e inter-relacionados (ver declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento).

Portanto as decisões dos tribunais e os atos administrativos devem considerar não só os direitos, mas a sua dimensão ecológica e universal que permite que a dignidade da pessoa humana seja respeitada. Assim tem-se um sistema jurídico integrado de tutela à dignidade da pessoa humana.

Em presença dos inúmeros conflitos socioambientais que vivemos hoje, para conseguirmos conviver neste planeta, mantendo o elo vital entre os seres humanos e a natureza, respeitando os direitos humanos fundamentais é necessário aos seres humanos resgatarem a noção de pertencimento e agir com consciência ecológica, o que significa agir com respeito às relações universais existentes, respondendo de forma responsável e solidária – postura que parece idealista em um primeiro momento, mas totalmente viável.

Perante esse cenário, a Constituição é chamada a responder aos problemas e desafios que se apresentam como essenciais com a missão de colocar-se em relação a essas novas ameaças que põem em risco os direitos humanos fundamentais e a ordem de valores e princípios que constituem o Estado Democrático de Direito, ameaças que comprometem fortemente a sobrevivência e qualidade de vida, bem como todos os direitos a ela inerentes.

Sendo a foco motriz da economia, o Desenvolvimento Humano, o decrescimento vem como novo paradigma, ampliando a compreensão da relação e



dos fundamentos dos direitos humanos fundamentais, suas características universais, indivisíveis e interdependentes.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ALTIERI, Miguel citado por GOMES, Ivar. Sustentabilidade social e ambiental na agricultura familiar. **Revista de Biologia e ciências da terra**, vol. 5, n. 1, jan./jun. 2004. Disponível em: <http://eduep.uepb.edu.br/rbct/sumarios/pdf/agricultura_familiar.pdf>.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1993.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**, n. 3, p. 81-93, abr./jun., 2008. Disponível em: <http://dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014.

BRANDENBURG, Alfio em GOMES, Ivar. Sustentabilidade social e ambiental na agricultura familiar. **Revista de Biologia e ciências da terra**, vol. 5, n. 1, 1º Semestre de 2004. Disponível em <<http://eduep.uepb.edu.br/rbct/sumarios/pdf/agriculturafamiliar.pdf>>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Curso de direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CECHIN, Andrei Domingues; VEIGA, José Eli da. A economia ecológica e evolucionária de Georgescu-Roegen. **Rev. Econ. Polit.**, São Paulo, v. 30, n. 3, Sept. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572010000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 set. 2014. DOI: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-31572010000300005>>.

DERANI, Cristiane. Tutela Jurídica da Apropriação do Meio Ambiente e as Três Dimensões da Propriedade. **Hileia Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. 2003

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIEGUES, Antônio Carlos S. **Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis da crítica dos modelos aos novos paradigmas**. Disponível em: <http://www.ppgcasa.ufam.edu.br/pdf/Diegues_sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2014.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos**: Teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FREITAS, Juarez. Licitação e Sustentabilidade: ponderação obrigatória dos custos e benefícios sociais, ambientais e econômicos. **Revista Interesse Público**, Ano XIII – 2011, n. 70. Editora Fórum.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- GOMES, Ivar. Sustentabilidade social e ambiental na agricultura familiar. **Revista de Biologia e ciências da terra**, vol. 5, n. 1, 1º Semestre de 2004. Disponível em: <<http://eduep.uepb.edu.br/rbct/sumarios/pdf/agriculturafamiliar.pdf>>.
- JACKSON, Tim. **Prosperidade sem crescimento: Vida boa em um Planeta Finito**. São Paulo: Abril, 2014.
- LAWAND JUNIOR, Antônio Elian. Introdução do fator ambiental no contemporâneo direito humanitário. In: Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 11, n. 1, p. 119-138.
- LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decrescimento Sereno**. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- LEROY J. et al. **Tudo ao mesmo tempo agora: desenvolvimento, sustentabilidade, democracia: o que isso tem a ver com você?** Petrópolis: Vozes, 2002.
- MEADOWS, D. L., MEADOWS, D. H., RANDERS, J. & BEHRENS, W.W. **Limites do crescimento: um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. São Paulo: Perspectiva, 1972.
- NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo. **Dilemas e Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.
- PERALTA, Carlos E. A justiça ambiental como novo paradigma da sociedade de risco contemporânea. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 1, n. 1, jan./jun. 2011, p. 251 -271.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental: (estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente)**. Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SCHAEFER, Fernanda. Direitos Humanos e Globalização Econômica: Compatibilidade De Princípios? **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2009, n. 1, ago-dez./2009, p. 76-96. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista/revista_completa.pdf>.
- SENGUPTA, Arjun. **O Direito ao desenvolvimento como um Direito Humano**. Disponível em: <http://ww1.psd.org.br/opartido/ltv/revista/revista_02/p7292_o_direito.pdf>.



SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. **A defesa do meio ambiente na ordem econômica constitucional brasileira: o direito por uma economia ecológica.** Orientadora: Cristiane Derani. Florianópolis, 2014.

SOUZA, Washington Luis. Ensaio sobre a noção de poder em Michel Foucault. **Revista Múltiplas Leituras**, v. 4, 2, 2011, p. 1-2 ISSN 1982-8993. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ML/article/viewFile/3160/2911>>. Acesso em: 18 set. 2014.

UNITED NATIONS (UN). **Declaration on the Right to Development.** Disponível em: <<http://www.un.org/en/events/righttodevelopment/declaration.shtml>>. Acesso em: 11 ago. 2014. Tradução disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-aoDesenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>.

VITA, Juan Alvarez. **Derecho al Desarrollo.** Lima: Cuzco, 1998.

YUNNUS, Muhammad. **Um mundo sem pobreza: a empresa social e o futuro do capitalismo.** Tradução de Creating a world without poverty por Juliana A. Saad e Henrique Amat Rêgo Monteiro. São Paulo: Ática, 2008.